



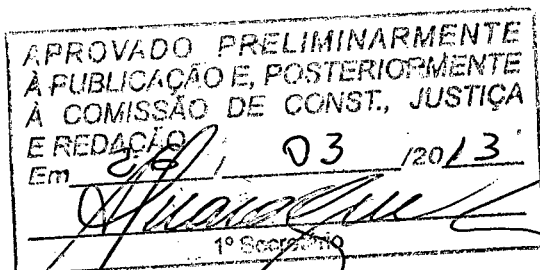
**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

**Francisco Jr**  
**É RENOVACÃO**



**PROJETO DE LEI Nº 47 DE 12 DE março DE 2013.**



*“Introduz alterações na Lei nº 14.629, de 24 de dezembro de 2003, que assegura direito às pessoas portadoras de deficiência física.”*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** A Lei nº 14.629, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 1º** Fica assegurada à pessoa com deficiência física, mental ou sensorial, a prioridade de matricular-se em estabelecimentos de ensino público mais próximo de sua residência ou de mais fácil acesso por meio de transporte público.

**Parágrafo Único.** O direito assegurado no *caput* desse artigo deverá ser exercido pelo interessado ou seu representante legal, dentro do período de matrícula fixado pela Diretoria da Escola, respeitando o limite de vagas existentes.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - deficiência toda aquela assim, definida pela Organização Mundial da Saúde, cujos portadores necessitem de assistência especial decorrente de



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

**Francisco Jr**  
**É RENOVACÃO**



problemas motores, mentais, auditivos, visuais e ou má formação congênita;  
e

II - estabelecimentos de ensino público as escolas, creches, centros educacionais e congêneres estaduais e municipais.

Art. 3º Quando houver dois ou mais estabelecimentos de ensino público próximos à residência ou considerados de fácil acesso, poderá o deficiente ou seu responsável optar pelo de sua preferência.

Art. 4º Os beneficiados por esta lei ficarão isentos da realização de teste seletivo para matricularem-se nos estabelecimentos de ensino público que exijam a realização de prova para o ingresso. (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**SALA DAS SESSÕES, EM DE 2013.**



**FRANCISCO JR**  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

**Francisco Jr**  
**É RENOVACÃO**



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir vagas prioritárias aos deficientes físicos, mentais ou sensoriais em estabelecimentos de ensino público mais próximos das suas respectivas residências ou que tenham mais fácil acesso pelo transporte coletivo.

Sabe-se que o endereço residencial do aluno é a principal referência para a distribuição de vagas dos estabelecimentos de ensino público, pois a proximidade da instituição amplia a dimensão do pleno acesso à educação. Quanto mais perto estão as instituições de ensino das residências de seus alunos, menor é o custo de transporte para os pais ou para o Estado e menor o sacrifício dos alunos para se deslocarem.

No entanto, em alguns estabelecimentos de ensino o número de vagas é inferior à demanda e muitos alunos acabam sendo matriculados em escolas ou instituições congêneres distantes de suas residências. Se esta situação já é injusta para crianças e adolescentes que não possuam nenhuma deficiência, torna-se ainda mais para os portadores de deficiência física, mental ou sensorial que têm uma dificuldade muito maior de se deslocar.

A distância do estabelecimento de ensino da residência do aluno ou ainda a dificuldade de transporte coletivo, pode fazer com que este aluno fique fora de uma instituição de ensino, situação esta que o Estado não pode permitir. O poder público deve garantir o acesso à educação para todos, principalmente aos deficientes que estão em uma situação desigual, promovendo medidas que visem minimizar os efeitos das limitações que os atingem em nossa sociedade.

Não resta dúvida de que a prioridade das vagas nas instituições de ensino mais próximas às residências dos deficientes físicos, mentais ou sensoriais é uma medida necessária para integrar estas pessoas à vida em sociedade.

No caso de dois ou mais estabelecimentos de ensino serem considerados mais próximos ou de melhor acesso por transporte coletivo, poderá o portador de deficiência, ou



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

**Francisco Jr**  
**É RENOVACÃO**



seu responsável, optar em qual deles será realizada a matrícula, escolhendo aquele que mais convier à situação do deficiente para que seu acesso à educação seja menos árduo.

Por todo o exposto, fica claro que a prioridade das vagas nas instituições de ensino mais próximas às residências dos deficientes físicos, mentais e sensoriais é uma medida necessária para inclusão dos deficientes, proporcionando-lhes melhor acesso à educação.

São estas, pois, as razões pelas quais levo a presente questão para discussão e deliberação dos nobres pares, a respeito da qual, pela relevância e oportunidade da matéria, conto com o apoio dos Nobres Colegas.



FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



# **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

## **ESTADO DE GOIÁS**

### **O PODER DA CIDADANIA**

Data do Processo: 27/03/2013      Nº do Processo:2013001122

Interessado: DEP. FRANCISCO JÚNIOR

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. FRANCISCO JÚNIOR

Nº: PROJETO DE LEI Nº 47 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

"INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 14.629, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE ASSEGURA DIREITO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA."



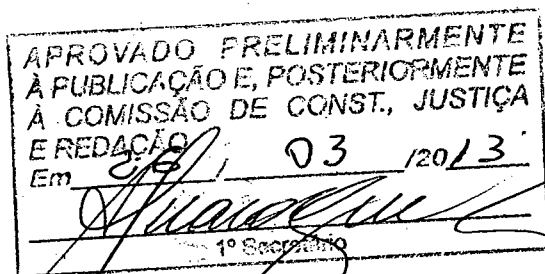
**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

**Francisco Jr**  
**É RENOVAÇÃO**



**PROJETO DE LEI Nº 47 DE 12 DE março DE 2013.**



*“Introduz alterações na Lei nº 14.629, de 24 de dezembro de 2003, que assegura direito às pessoas portadoras de deficiência física.”*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** A Lei nº 14.629, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 1º** Fica assegurada à pessoa com deficiência física, mental ou sensorial, a prioridade de matricular-se em estabelecimentos de ensino público mais próximo de sua residência ou de mais fácil acesso por meio de transporte público.

**Parágrafo Único.** O direito assegurado no *caput* desse artigo deverá ser exercido pelo interessado ou seu representante legal, dentro do período de matrícula fixado pela Diretoria da Escola, respeitando o limite de vagas existentes.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - deficiência toda aquela assim, definida pela Organização Mundial da Saúde, cujos portadores necessitem de assistência especial decorrente de



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

**Francisco Jr**  
**É RENOVACÃO**



problemas motores, mentais, auditivos, visuais e ou má formação congênita;  
e

II - estabelecimentos de ensino público as escolas, creches, centros educacionais e congêneres estaduais e municipais.

Art. 3º Quando houver dois ou mais estabelecimentos de ensino público próximos à residência ou considerados de fácil acesso, poderá o deficiente ou seu responsável optar pelo de sua preferência.

Art. 4º Os beneficiados por esta lei ficarão isentos da realização de teste seletivo para matricularem-se nos estabelecimentos de ensino público que exijam a realização de prova para o ingresso. (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**SALA DAS SESSÕES, EM DE 2013.**



**FRANCISCO JR**  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

**Francisco Jr**  
**É RENOVACÃO**



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir vagas prioritárias aos deficientes físicos, mentais ou sensoriais em estabelecimentos de ensino público mais próximos das suas respectivas residências ou que tenham mais fácil acesso pelo transporte coletivo.

Sabe-se que o endereço residencial do aluno é a principal referência para a distribuição de vagas dos estabelecimentos de ensino público, pois a proximidade da instituição amplia a dimensão do pleno acesso à educação. Quanto mais perto estão as instituições de ensino das residências de seus alunos, menor é o custo de transporte para os pais ou para o Estado e menor o sacrifício dos alunos para se deslocarem.

No entanto, em alguns estabelecimentos de ensino o número de vagas é inferior à demanda e muitos alunos acabam sendo matriculados em escolas ou instituições congêneres distantes de suas residências. Se esta situação já é injusta para crianças e adolescentes que não possuam nenhuma deficiência, torna-se ainda mais para os portadores de deficiência física, mental ou sensorial que têm uma dificuldade muito maior de se deslocar.

A distância do estabelecimento de ensino da residência do aluno ou ainda a dificuldade de transporte coletivo, pode fazer com que este aluno fique fora de uma instituição de ensino, situação esta que o Estado não pode permitir. O poder público deve garantir o acesso à educação para todos, principalmente aos deficientes que estão em uma situação desigual, promovendo medidas que visem minimizar os efeitos das limitações que os atingem em nossa sociedade.

Não resta dúvida de que a prioridade das vagas nas instituições de ensino mais próximas às residências dos deficientes físicos, mentais ou sensoriais é uma medida necessária para integrar estas pessoas à vida em sociedade.

No caso de dois ou mais estabelecimentos de ensino serem considerados mais próximos ou de melhor acesso por transporte coletivo, poderá o portador de deficiência, ou





**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

**Francisco Jr**  
**É RENOVACÃO**



seu responsável, optar em qual deles será realizada a matrícula, escolhendo aquele que mais convier à situação do deficiente para que seu acesso à educação seja menos árduo.

Por todo o exposto, fica claro que a prioridade das vagas nas instituições de ensino mais próximas às residências dos deficientes físicos, mentais e sensoriais é uma medida necessária para inclusão dos deficientes, proporcionando-lhes melhor acesso à educação.

São estas, pois, as razões pelas quais levo a presente questão para discussão e deliberação dos nobres pares, a respeito da qual, pela relevância e oportunidade da matéria, conto com o apoio dos Nobres Colegas.



FRANCISCO JR  
Deputado Estadual

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ao Sr. Dep. (s) Solon Amaral

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09/104 / 2013.

Presidente :

[Handwritten Signature]





PROCESSO N.º : 2013001122  
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISO JÚNIOR  
ASSUNTO : Introdúz alterações na Lei n. 14.629, de 24 de dezembro de 2003, que assegura direito às pessoas portadoras de deficiência física.  
CONTROLE : Rproc

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do nobre Deputado Francisco Júnior, alterando a Lei n. 14.629, de 24 de dezembro de 2003, que assegura direitos às pessoas portadoras de deficiência.

A alteração objetiva garantir prioridade aos deficientes na matrícula nos estabelecimentos de ensino público mais próximos de suas residências ou que tenham mais fácil acesso pelo transporte coletivo.

A proposição estabelece ainda que, quando houver dois ou mais estabelecimentos de ensino público próximos à residência ou considerados de fácil acesso, poderá o deficiente ou seu representante optar pelo de sua preferência. Os beneficiados por esta proposição ficarão isentos da realização de teste seletivo para matricularem-se nos estabelecimentos de ensino público que exijam a realização de prova para o ingresso.

Percebe-se que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à **proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência**, matéria esta que se insere no âmbito da **competência legislativa concorrente** da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XIV, da Constituição da República, competindo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).



Constata-se, neste sentido, que a proposição não se insere no âmbito de normas gerais, mas trata de medida específica inserida no âmbito da competência suplementar do Estado. Por isso, a proposição revela-se compatível com o sistema constitucional vigente, não apresentando qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça a sua aprovação.

No entanto, para ser aprovada, a proposição precisa ser reformulada, tanto no aspecto da técnica-legislativa quanto para aprimorá-la, razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo:

*“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 47, DE 12 DE MARÇO DE 2013.*

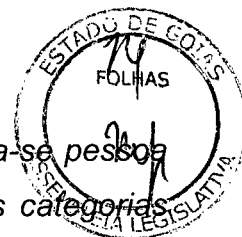
*Altera a Lei n. 14.629, de 24 de dezembro de 2003, que assegura direito às pessoas portadoras de deficiência.*

*A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º A Lei n. 14.629, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 1º Fica assegurada à pessoa com deficiência prioridade na matrícula em unidade da rede pública estadual de ensino mais próxima de sua residência ou de mais fácil acesso por meio do sistema de transporte público coletivo.*

*Parágrafo único. O direito assegurado no caput deverá ser exercido pelo interessado ou por seu representante legal, dentro do período de matrícula fixado pela Diretoria da Escola, respeitado o limite de vagas existentes.” (NR)*



“Art. 1º-A. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadre numa das categorias previstas no art. 5º do Decreto federal n. 5.296, de 02 de dezembro de 2004.” (NR)

“Art. 1º-B. Quando houver duas ou mais unidades de ensino próximas à residência ou consideradas de fácil acesso, a pessoa com deficiência ou o seu representante legal terá o direito de optar pela de sua preferência.” (NR)

“Art. 1º-C. Nas unidades de ensino que exijam a realização de prova seletiva para o ingresso, deverá ser reservado pela Diretoria da Escola, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas para o preenchimento com pessoas com deficiência.

Paragrafo único. Para os fins do disposto no caput, aplica-se, no que couber, as normas da Lei n. 14.715, de 04 de fevereiro de 2004.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em            de            de 2013.

  
Deputado ADEMIR MENEZES  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

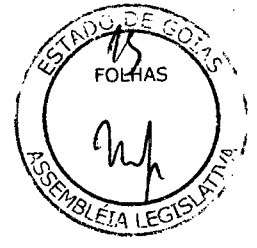
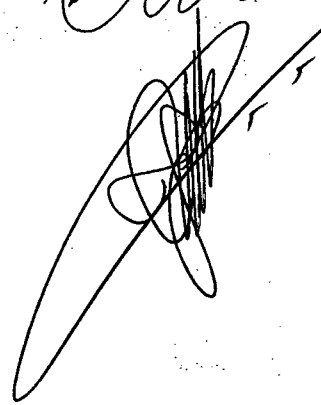
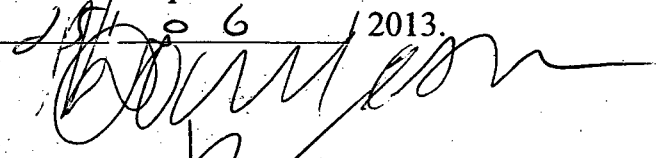
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo Nº 1122/13

Sala das Comissões/Deputado Solon Amaral

Em 21 de 06 2013.

Presidente:



APROVADO EM 1ª  
A 2ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 27/06/2013  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO A SECRETARIA  
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 14/08/2013  
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)



Ofício nº 1372 – P

Goiânia, 15 de agosto de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 189, aprovado em sessão realizada no dia 14 de agosto do corrente ano, de autoria do nobre **Deputado FRANCISCO JÚNIOR**, que altera a Lei nº 14.629, de 24 de dezembro de 2003, que assegura direito às pessoas portadoras de deficiência.

Atenciosamente,

  
**Deputado HELDER VALIN**  
**- PRESIDENTE -**





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 189, DE 14 DE AGOSTO DE 2013.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2013.

Altera a Lei nº 14.629, de 24 de dezembro de 2003, que assegura direito às pessoas portadoras de deficiência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.629, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º Fica assegurada à pessoa com deficiência prioridade na matrícula em unidade da rede pública estadual de ensino mais próxima de sua residência ou de mais fácil acesso por meio do sistema de transporte público coletivo.

Parágrafo único. O direito assegurado no *caput* deverá ser exercido pelo interessado ou por seu representante legal, dentro do período de matrícula fixado pela Diretoria da Escola, respeitado o limite de vagas existentes.”(NR)

“Art. 1º-A Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadre numa das categorias previstas no art. 5º do Decreto federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.”(NR)

“Art. 1º-B Quando houver duas ou mais unidades de ensino próximas à residência ou consideradas de fácil acesso, a pessoa com deficiência ou o seu representante legal terá o direito de optar pela de sua preferência.”(NR)

“Art. 1º-C Nas unidades de ensino que exijam a realização de prova seletiva para o ingresso, deverá ser reservado pela Diretoria da Escola, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas para o preenchimento com pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, aplica-se, no que couber, as normas da Lei nº 14.715, de 04 de fevereiro de 2004.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de agosto de 2013.

- 1º SECRETÁRIO -

Deputado HELDER VALIN  
- PRESIDENTE -

- 2º SECRETÁRIO -



LEI Nº 18.155, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

Inclui, no Calendário Cívico Cultural do Estado de Goiás, a Conferência Internacional Radicals Kids.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída no Calendário Cívico Cultural do Estado de Goiás a Conferência Internacional Radicals Kids, a ser realizada, anualmente, pela Igreja Vedeira nos dias que se comemora o feriado de Corpus Christi, no Município de Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de setembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.156, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

Institui o Dia Estadual do Esporte.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o DIA ESTADUAL DO ESPORTE, a ser comemorado, anualmente, no segundo domingo do mês de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de setembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.157, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO COMUNITÁRIO RÁDIO ESPERANÇA DE APORÉ - FM, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 05.214.004/0001-99, situada no Município de Aporé-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de setembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.158, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o ABRIGO EVANGÉLICO JESUS CRISTO É O SENHOR, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 00.975.314/0001-00, com sede no Município de Anápolis-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de setembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.159, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

Altera a denominação da rodovia que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A atual RODOVIA DOS ROMEIROS, GO-060, no trecho compreendido entre as cidades de Goiânia e Trindade, de que trata a Lei nº 10.236, de 16 de julho de 1987, passa a denominar-se RODOVIA DOS ROMEIROS GOVERNADOR HENRIQUE SANTILLO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de setembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.160, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013.

Altera a Lei nº 14.629, de 24 de dezembro de 2003, que assegura direito às pessoas portadoras de deficiência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.629, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica assegurada a pessoa com deficiência prioridade na matrícula em unidade de rede pública estadual de ensino mais próxima de sua residência ou de mais fácil acesso por meio do sistema de transporte público coletivo.

Parágrafo único. O direito assegurado no caput deverá ser exercido pelo interessado ou por seu representante legal, dentro do período de matrícula fixado pela Diretoria da Escola, respeitado o limite de vagas existentes."(NR)

"Art. 1º-A. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadre numa das categorias previstas no art. 6º do Decreto federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004."(NR)

\*Art. 1º-B Quando houver duas ou mais unidades de ensino próximas à residência ou considerações de fácil acesso a pessoas com deficiência ou o seu representante legal, terá o direito de opção pela de sua preferência."(NR)

\*Art. 1º-C Nas unidades de ensino que exijam a realização de prova seletiva para o ingresso, deverá ser reservado pela Diretoria da Escola, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas para o preenchimento com pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, aplicam-se, no que couber, as normas da Lei nº 14.715, de 04 de fevereiro de 2004."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de setembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
Thiago Melo Peixoto da Silveira

LEI Nº 18.161, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013.

Inclui, no Calendário Cívico Cultural do Estado de Goiás, a Festa Calpira.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída no Calendário Cívico Cultural do Estado de Goiás a Festa Calpira, a ser realizada, anualmente, pela Igreja Vedeira entre a segunda quinzena do mês de junho e a primeira quinzena do mês de julho, no Município de Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de setembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato de fornecimento.  
Contratante: Secretaria de Estado da Casa Civil.  
Contratada: S.A. O Estado de São Paulo.  
Objeto: Fornecedor diário da edição do jornal "O Estado de São Paulo", em atendimento às necessidades da Superintendência Central de Comunicação desta Pasta, por um período de 12 (doze) meses.  
Fundamento Legal: Lei Federal nº 8.898, de 21/09/1993, e alterações posteriores.  
Processo: 201200001000078.  
Valor Total: R\$ 1.898,00 (um mil, setecentos e noventa e oito reais).  
Vigência: 05/09/2013 a 04/09/2014.  
Data de Assinatura: 02/09/2013.  
Dotação Orçamentária: 2013.11.01.04.122.4001.4001.03.  
Assinaturas:  
Pelo contratante: Laércio Peixoto Ferraz - Superintendente Executivo.  
Leila Maria Cunha Prudente - Procuradora-Chefe.

Goiânia, 18 de setembro de 2013.

WAGNER PAULO DE OLIVEIRA  
Superintendente

ESTADO DE GOIÁS  
IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS  
AGECOM  
RUA SC-1, Nº 299 - PARQUE SANTA CRUZ  
CEP: 74.890-270 - Goiânia - Goiás  
Fone: 3201-7600 / 3201-7663  
Fax: 3201-7623 / 3201-7778  
www.agecom.go.gov.br

DIRETORIA  
IGOR MONTENEGRO CELESTINO OTTO  
PRESIDENTE  
ARNALDO JOSÉ MONFARDINI  
VICE-PRESIDENTE DE JORNALISMO  
LUIZ JOSÉ SIQUEIRA  
DIRETOR DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
ANTÔNIO AUGUSTO PASSOS DANIN JÚNIOR  
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
ABADIA DIVINA LIMA  
DIRETORA DE TELERRÁDIO-DIFUSÃO  
PREVISTO CUSTÓDIO DOS SANTOS  
CHEFE DO NÚCLEO DE IMPRESSA OFICIAL

INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

REGIÃO	ASSINAT SEMESTRAL PAGAMENTO, A VISTA
GOIÂNIA	R\$ 706,00
INTERIOR DE GOIÁS	R\$ 1.141,00
OUTROS ESTADOS	R\$ 1.245,00

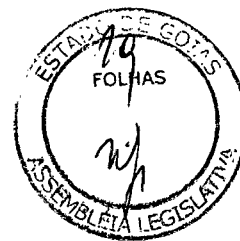
  

REGIÃO	ASSINAT ANUAL PAGAMENTO, A VISTA
GOIÂNIA	R\$ 1.078,00
INTERIOR DE GOIÁS	R\$ 1.898,00
OUTROS ESTADOS	R\$ 2.054,00

OBSERVAÇÕES  
1. As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis após o material ter sido entregue ao AGECOM.  
2. Balancetes, tabelas e taboas, para efeito de diagramação e impressão, serão observados em um período de antecedência de 72 (setenta e dois) dias.  
3. Os originais serão devolvidos mediante solicitação da parte interessada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após esta data serão inutilizados.  
4. As reclamações quanto às matérias publicadas no jornal serão formuladas por escrito até 05 (cinco) dias da publicação.  
5. As publicações e assinaturas poderão ser feitas nas seguintes condições:  
Muito: Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - Fone: 3201-7600 / 3201-7663  
FAX: 3201-7623 / 3201-7778  
Praça Fórum, Tirso, Sala. 101 - Fone: 3216-2321  
Centro Administrativo: Dpt/Av - Fone: 3201-9070  
VENDAS EXTERNAS: somente através de vendas diretas credenciadas  
ATENÇÃO: O MATERIAL DEBEM SER ENTREGUE ÀS 11:00 HORAS



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 23 de setembro de 2013.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

  
**Rubens Bueno Sardinha da Costa**  
**Diretor Parlamentar**